

LEI N.º 5.994, DE 20 DE JULHO DE 2022

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, que "DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências", e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os cargos de Analista do Tesouro Estadual, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, Técnico da Fazenda Estadual e Assistente Administrativo da Fazenda Estadual do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de que trata a Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, passam a denominar-se Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, Analista da Fazenda Estadual e Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, respectivamente, sendo mantidos os requisitos de qualificação mínima para o provimento, a descrição de atividades dos cargos e o quadro remuneratório.

Art. 2.º A Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração dos incisos II a VI do artigo 3.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3.º**

I -

II - Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual;

III - Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual;

IV - Controlador de Arrecadação da Receita Estadual;

V - Analista da Fazenda Estadual;

VI - Técnico Administrativo da Fazenda Estadual."

II - alteração do inciso I do § 1.º do artigo 7.º e do item 2 da alínea a do inciso I do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7.º**

§ 1.º

I - no caso do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual:

a)

1.

2. a necessidade ou não da opção de concorrência no ato da inscrição do concurso;"

III - alteração do inciso II do parágrafo único do artigo 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único.

I -

II - 90 (noventa) meses, para o critério de antiguidade."

IV - alteração do caput do artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** A promoção por antiguidade dar-se-á automaticamente, observado o limite máximo de um terço das vagas disponíveis da classe imediatamente superior, no caso de ter o servidor cumprido o interstício mínimo de 90 (noventa) meses na classe que ocupa."

V - alteração do § 1.º do artigo 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15.**

§ 1.º O servidor que se julgar prejudicado poderá apresentar pedido de reconsideração à Comissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação das listagens de que trata o caput deste artigo."

VI - alteração dos incisos II e III do artigo 19, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.**

II - Retribuição de Produtividade de Arrecadação - RPA, devida aos ocupantes do cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual;

III - Retribuição de Produtividade Fazendária - RPF, devida aos ocupantes dos Cargos de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, Analista da Fazenda Estadual, Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, Motorista Fazendário e Técnico Auxiliar de Manutenção;"

VII - alteração do inciso I do § 1.º do artigo 26, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26.**

§ 1.º

I - 5.ª, 4.ª e 3.ª Classes - vistoria e fiscalização de mercadorias em trânsito e instrução processual oriunda dessas atividades, orientação e supervisão em unidades descentralizadas;

VIII - revogação do § 2.º do artigo 26;

IX - inclusão do ANEXO VI - QUADRO DE REDENOMINAÇÃO DE CARGOS, na forma do Anexo I desta Lei;

X - alteração dos Anexos I, II e IV, que passam a vigorar na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, com texto consolidado em face das disposições desta Lei, mediante proposta da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

ANEXO I

(Inclusão do Anexo VI à Lei n.º 2.750/2002, nos termos do inciso IX do art. 2.º desta Lei)

ANEXO VI**QUADRO DE REDENOMINAÇÃO DE CARGOS**

CARGO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
Analista do Tesouro Estadual	Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual	1.ª	V
			IV
			III
			II
			I
		2.ª	V
			IV
			III
			II
			I
		3.ª	V
			IV
			III
			II
			I
4.ª	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		
5.ª	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

CARGO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais	Controlador de Arrecadação da Receita Estadual	1. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		2. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		3. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		4. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
5. ^a	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

CARGO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
Técnico da Fazenda Estadual	Analista da Fazenda Estadual	1. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		2. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		3. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		4. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
5. ^a	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

CARGO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual	Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual	1. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		2. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		3. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		4. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
5. ^a	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

CARGO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
Assistente Administrativo da Fazenda Estadual	Técnico Administrativo da Fazenda Estadual	1. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		2. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		3. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
		4. ^a	V
			IV
			III
			II
			I
5. ^a	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO II
(Alteração do Anexo I da Lei n.º 2.750/2002, na forma do inciso X do art. 2.º desta Lei)

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: ATIVIDADES FAZENDÁRIAS

LINHA DE ATIVIDADES	CARGO/ CARREIRA	CLASSE/ QUANTIDADE	NÍVEL	PADRÃO	
TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1.ª	90	FT-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2.ª	90	FT-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3.ª	90	FT-3	V
					IV
					III
					II
					I
4.ª	120	FT-4	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
5.ª	120	FT-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
FINANÇAS E PLANEJAMENTO	AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DO TESOUREO ESTADUAL	1.ª	20	AT-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2.ª	20	AT-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3.ª	30	AT-3	V
					IV
					III
					II
					I
4.ª	35	AT-4	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
5.ª	35	AT-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

ARRECADAÇÃO	CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL	1.ª	45	CA-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2.ª	45	CA-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3.ª	45	CA-3	V
					IV
					III
					II
					I
4.ª	25	CA-4	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
5.ª	25	CA-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	1.ª	08	GT-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2.ª	11	GT-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3.ª	11	GT-3	V
					IV
					III
					II
					I
4.ª	15	GT-4	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
5.ª	15	GT-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
ARRECADAÇÃO	CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL	1.ª	45	CA-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2.ª	45	CA-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3.ª	45	CA-3	V
					IV
					III
					II
					I
4.ª	25	CA-4	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
5.ª	25	CA-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	1.ª	08	GT-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2.ª	11	GT-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3.ª	11	GT-3	V
					IV
					III
					II
					I
		4.ª	15	GT-4	V
					IV
					III
					II
					I
5.ª	15	GT-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL	1.ª	95	AF-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2.ª	95	AF-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3.ª	95	AF-3	V
					IV
					III
					II
					I
	4.ª	80	AF-4	V	
				IV	
				III	
				II	
				I	
5.ª	80	AF-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL	1.ª	80	TA-1	V	
				IV	
				III	
				II	
				I	
	2.ª	85	TA-2	V	
				IV	
				III	
				II	
				I	
3.ª	85	TA-3	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
4.ª	115	TA-4	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
5.ª	115	TA-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO III
(Alteração do Anexo II da Lei n.º 2.750/2002, na forma do inciso X do art. 2.º desta Lei)

ANEXO II
REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA	CARGO	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES
NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	Encargos relacionados à gestão tributária, auditoria fiscal e contábil em estabelecimentos, julgamento no processo administrativo tributário, vistoria e fiscalização de mercadorias em trânsito, instrução processual, orientação e supervisão em unidades descentralizadas.
	AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DO TESOUREO ESTADUAL	Encargos relacionados a atividades de gestão, planejamento, execução orçamentária, financeira, contábil e controle interno da administração direta e indireta de Estado, orientação, supervisão e atendimento especializado ao público e às unidades gestoras do Estado.
	CONTROLADOR DE ARRECAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL	Encargos de gestão da arrecadação, referente às atividades de controle e auditoria na rede arrecadadora, execução e controle de processos de arrecadação, cadastro, cobrança administrativa, serviço administrativo do desembaraço de documentos fiscais e atendimento especializado ao público.
	GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	Encargos relacionados a atividades de gestão, controle, planejamento e supervisão da execução dos contratos e serviços referentes à utilização da Tecnologia da Informação.
	ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL	Encargos relacionados ao apoio técnico especializado, nas atividades de gestão tributária, administrativa e financeira da fazenda estadual, e atendimento ao público.
	NÍVEL MÉDIO COMPLETO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL

ANEXO IV
(Alteração do Anexo IV da Lei n.º 2.750/2002, na forma do inciso X do art. 2.º desta Lei)

ANEXO IV - PRODUTIVIDADE
Tabela I - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	1ª	V	2.700	3.931	6.631
		IV	2.700	3.831	6.531
		III	2.700	3.731	6.431
		II	2.700	3.631	6.331
		I	2.700	3.531	6.231
	2ª	V	2.700	3.070	5.770
		IV	2.700	2.970	5.670
		III	2.700	2.870	5.570
		II	2.700	2.770	5.470
		I	2.700	2.670	5.370
	3ª	V	2.700	2.225	4.925
		IV	2.700	2.075	4.775
		III	2.700	1.925	4.625
		II	2.700	1.775	4.475
		I	2.700	1.625	4.325
	4ª	V	2.700	1.000	3.700
		IV	2.700	800	3.500
		III	2.700	600	3.300
		II	2.700	400	3.100
		I	2.500	400	2.900
	5ª	V	2.300	300	2.600
		IV	2.100	300	2.400
		III	1.900	300	2.200
		II	1.700	300	2.000
		I	1.500	300	1.800

Tabela II – Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual	1ª	V	2.652	2.652	5.304
		IV	2.612	2.612	5.224
		III	2.572	2.572	5.144
		II	2.532	2.532	5.064
		I	2.492	2.492	4.984
	2ª	V	2.308	2.308	4.616
		IV	2.268	2.268	4.536
		III	2.228	2.228	4.456
		II	2.188	2.188	4.376
		I	2.148	2.148	4.296
	3ª	V	1.970	1.970	3.940
		IV	1.910	1.910	3.820
		III	1.850	1.850	3.700
		II	1.790	1.790	3.580
		I	1.730	1.730	3.460
	4ª	V	1.480	1.480	2.960
		IV	1.400	1.400	2.800
		III	1.320	1.320	2.640
		II	1.240	1.240	2.480
		I	1.160	1.160	2.320
	5ª	V	1.040	1.040	2.080
		IV	960	960	1.920
		III	880	880	1.760
		II	800	800	1.600
		I	720	720	1.440

Tabela III – Controlador de Arrecadação da Receita Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. II)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Controlador de Arrecadação da Receita Estadual	1ª	V	2.155	2.155	4.310
		IV	2.122	2.122	4.244
		III	2.090	2.090	4.180
		II	2.057	2.057	4.114
		I	2.025	2.025	4.050
	2ª	V	1.875	1.875	3.750
		IV	1.843	1.843	3.686
		III	1.810	1.810	3.620
		II	1.778	1.778	3.556
		I	1.745	1.745	3.490
	3ª	V	1.601	1.601	3.202
		IV	1.552	1.552	3.104
		III	1.503	1.503	3.006
		II	1.454	1.454	2.908
		I	1.406	1.406	2.812
	4ª	V	1.199	1.199	2.398
		IV	1.134	1.134	2.268
		III	1.069	1.069	2.138
		II	1.005	1.005	2.010
		I	940	940	1.880
	5ª	V	843	843	1.686
		IV	778	778	1.556
		III	713	713	1.426
		II	648	648	1.296
		I	583	583	1.166

Tabela IV – Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual	1ª	V	2.652	2.652	5.304
		IV	2.612	2.612	5.224
		III	2.572	2.572	5.144
		II	2.532	2.532	5.064
		I	2.492	2.492	4.984
	2ª	V	2.308	2.308	4.616
		IV	2.268	2.268	4.536
		III	2.228	2.228	4.456
		II	2.188	2.188	4.376
		I	2.148	2.148	4.296
	3ª	V	1.970	1.970	3.940
		IV	1.910	1.910	3.820
		III	1.850	1.850	3.700
		II	1.790	1.790	3.580
		I	1.730	1.730	3.460
	4ª	V	1.480	1.480	2.960
		IV	1.400	1.400	2.800
		III	1.320	1.320	2.640
		II	1.240	1.240	2.480
		I	1.160	1.160	2.320
	5ª	V	1.040	1.040	2.080
		IV	960	960	1.920
		III	880	880	1.760
		II	800	800	1.600
		I	720	720	1.440

Tabela V – Analista da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Analista da Fazenda Estadual	1ª	V	1.724	1.724	3.448
		IV	1.698	1.698	3.396
		III	1.672	1.672	3.344
		II	1.646	1.646	3.292
		I	1.620	1.620	3.240
	2ª	V	1.500	1.500	3.000
		IV	1.474	1.474	2.948
		III	1.448	1.448	2.896
		II	1.422	1.422	2.844
	3ª	I	1.396	1.396	2.792
		V	1.281	1.281	2.562
		IV	1.242	1.242	2.484
		III	1.203	1.203	2.406
		II	1.164	1.164	2.328
	4ª	I	1.125	1.125	2.250
		V	959	959	1.918
		IV	907	907	1.814
		III	855	855	1.710
		II	804	804	1.608
	5ª	I	752	752	1.504
V		674	674	1.348	
IV		622	622	1.244	
III		570	570	1.140	
II		518	518	1.036	
		I	466	466	932

Tabela VI – Técnico Administrativo da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Técnico Administrativo da Fazenda Estadual	1ª	V	730	730	1.460
		IV	719	719	1.438
		III	708	708	1.416
		II	697	697	1.394
		I	686	686	1.372
	2ª	V	577	577	1.154
		IV	567	567	1.134
		III	557	557	1.114
		II	547	547	1.094
		I	537	537	1.074
	3ª	V	462	462	924
		IV	448	448	896
		III	434	434	868
		II	420	420	840
		I	405,50	405,50	811
	4ª	V	375	375	750
		IV	356,50	356,50	713
		III	337,50	337,50	675
		II	319	319	638
		I	300	300	600
5ª	V	270	270	540	
	IV	249	249	498	
	III	228	228	456	
	II	207	207	414	
	I	187	187	374	

LEI N.º 5.995, DE 20 DE JULHO DE 2022

DISPÕE sobre a revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º O índice de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos - ativos efetivos, estáveis e suplementaristas - e inativos e pensionistas, vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o período de junho de 2021 a maio de 2022 é de 11,73% (onze e setenta e três por cento), aplicado sobre os valores fixados no artigo 3º da Lei nº 5.579, de 17 de agosto de 2021 e mantidos nos anexos I e II da Lei nº 4.743/2018, com as alterações promovidas pelas Leis nº 5.053/2019 e 5803/2022, com incidência a partir de 1º de junho de 2022, na forma dos anexos I e II da presente Lei.

Art. 2.º As remunerações dos cargos em comissão e as gratificações das funções de confiança do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, previstos no artigo 4º e anexos IX e XI da Lei n. 5.579, de 17 de agosto de 2021 e mantidos nos anexos VII e IX da Lei nº 4.743/2018, com as alterações promovidas pelas Leis nº 5.053/2019 e 5803/2022, ficam reajustadas a partir de 1º de junho de 2022, pelo mesmo índice previsto nos artigos 1º, conforme os anexos III e IV, respectivamente, desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos financeiros dos seus artigos 1º e 2º.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



USUÁRIO DO SISTEMA

IOA NEWS

Você pode tirar suas dúvidas, receber orientações para dificuldades técnicas e outros, com nossa equipe de suporte.

2101-7500

ramais 7541 | 7542 | 7543

doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br

Estamos a disposição para ajudá-los, de segunda a sexta-feira, de 9 às 17h.

